



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

### PARECER

Projeto de Lei nº 97-2015

Súmula: Altera o artigo 2º da Lei nº 2423, de 29.12.09 que trata do Fundo Rotativo Municipal para repasse financeiro mensal ás escolas Municipais da Lapa.

Vem para exploração dessa Comissão o Projeto de lei nº 97-2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto alterar o artigo 2º da Lei nº 2423, de 29.12.09 que trata do Fundo Rotativo Municipal para repasse financeiro mensal ás escolas Municipais do nosso município.

Seu autor demonstra que o mesmo visa atender com os repasses pretendidos, cujos valores estão descritos no artigo primeiro do Projeto em questão, as necessidades básicas de aquisição de materiais escolares e de expediente e consumo, assim como, materiais de higiene e limpeza. Tratando de uma descentralização de recursos público que beneficiam a organização de escolherem e adquirirem materiais de qualidade e pelo menos preço, além de recursos serem aplicados no próprio município.

Coloca ainda para melhorar o atendimento, e as necessidades das Escolas e CMEI's, propondo essa alteração com aumento de recursos a serem pagos ás mesmas.

Para argumentar esta posição, a Lei Orgânica diz:

Art. 6º- Compete ao município:

L- legislar sobre assuntos de interesse local;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas educacionais, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Dirceu Rodrigues Ferreira  
Relator

Vilmar C. Favaro Purga  
Membro

Elio Narlok Wesolowski  
(Célio Guimarães)  
Presidente